



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

Projeto de Lei N.º 1546, DE 2019

(Dep. Thiago Felipe de Almeida Sá)

Determina o aporte técnico e financeiro de grafiteiros em comunidades periféricas a fim de estimular a inclusão social de crianças e adolescentes em situação de risco.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CULTURA, CIDADANIA, ESPORTE E TURISMO
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Do Sr. Thiago Felipe de Almeida Sá)

Determina o aporte técnico e financeiro de grafiteiros em comunidades periféricas a fim de estimular a inclusão social de crianças e adolescentes em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Secretaria Especial da Cultura estimulará a inclusão social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, através da prática do grafite e muralismo em associações e conselhos comunitários do país.

§ 1º – Entende-se por criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, o menor que sofre com a marginalização e miséria em aglomerados subnormais, deixando de ter o pleno exercício de seus direitos garantidos pela Constituição.

§ 2º – Considera-se prática do grafite e muralismo, para fins deste Projeto de Lei, a manifestação artística de valor cultural previamente autorizada pelo poder público, a ser ensinada nas associações e conselhos comunitários, visando à fomentação do ensino e desenvolvimento de uma futura autonomia financeira para os jovens.

I - Em caso de falta dessas associações em determinadas comunidades, inclui-se a atuação das escolas e igrejas dessas regiões, empenhadas a participar da ação social.

§ 3º – Compreende-se por associação ou conselho comunitário, as agremiações livres criadas espontaneamente pelas necessidades dos próprios moradores. Essas agremiações deverão ser selecionadas com o apoio dos governos municipais, de modo a garantir a maior segurança de implantação do projeto proposto.

Art. 2º As aulas de grafite e muralismo serão fornecidas por um agente comunitário, de preferência da localidade, a fim de estimular o processo criativo e pensamento crítico de crianças e jovens, de acordo com a demanda de cada comunidade.

§ 1º – Entende-se por agente comunitário, o profissional reconhecido pela prática dessas artes que possua iniciativa de cunho social vigente em áreas comunitárias e em situação de pobreza.

§ 2º – Tais agentes comunitários passarão por processo seletivo à luz das regras da administração pública já existentes, ficando a cargo das prefeituras municipais.

Art. 3º À equipe técnica da Secretaria Especial da Cultura cabe incentivar os governos municipais a identificar o agente comunitário, delinear o tipo de intervenção e dar um suporte técnico para transformar sua iniciativa em um plano de trabalho a ser implementado na comunidade, elencando materiais e espaço físico adequado para as aulas.

§ 1º – Toda iniciativa, ideias e métodos do agente comunitário ministrante devem ser, sempre que possível, respeitados, atendendo aos preceitos legais de proteção à infância e adolescência.

§ 2º – A seleção de turmas e escolha de crianças e jovens interessados deverá ficar a cargo das associações e conselhos de moradores, priorizando-se aqueles em situação de vulnerabilidade social. Deve-se fazer uma averiguação da situação escolar dos menores selecionados para seu melhor atendimento.

Art. 4º O aporte financeiro para suprir as demandas de materiais para grafite e muralismo, para merenda e para adequação do ambiente deve ficar sob a responsabilidade da Secretaria Especial da Cultura.

§ 1º – Visando à melhor administração e distribuição dessas verbas, a presente lei:

I - Garante o estabelecimento mínimo do valor a ser repassado às associações de acordo com as especificidades da Secretaria Especial da Cultura;

II - Estabelece que os contratos de parceria devem cumprir o previsto na Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas.

§ 2º – Os contratos de parceria supracitados discorrem a respeito do compromisso que terá a Secretaria Especial de Cultura em disponibilizar os dados da distribuição das verbas para associações e conselhos comunitários em questão, garantindo, assim, a distribuição justa e acessível.

§ 3º – O referido contrato de parceria deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, mediante prestação de contas.

§ 4º – Em caso de falta de comprometimento por alguma das partes, deve-se abrir um processo judicial conforme determinações legais

Art. 5º O aporte financeiro de apoio pedagógico para o agente comunitário ministrante das aulas de grafite e muralismo fica a cargo da Secretaria Especial da Cultura, por intermédio das prefeituras municipais.

Parágrafo único. Esse apoio financeiro deve ser estimado pelas prefeituras municipais, respeitando o regime de trabalho do agente comunitário em questão.

Art. 6º Em comum acordo com o agente comunitário ministrante e a associação ou conselho comunitário, deve-se buscar o incentivo ao uso de materiais sustentáveis, de modo a formar uma consciência ecológica desde a infância e impedir a utilização de aerossóis pelos alunos participantes.

Parágrafo único. Visando garantir a legal participação de crianças e adolescentes do projeto, essa lei:

I - Ratifica os artigos 2º e 3º da Lei Nº 12.408/2011 que proíbe a comercialização de tintas aerossóis por menores de dezoito anos;

II - Incentiva a utilização de materiais sustentáveis, tais como tintas naturais feitas de iogurte, açúcar e musgo, implantados com sucesso nas crescentes iniciativas de arte verde de artistas

brasileiros.

Art. 7º A propaganda e divulgação da existência deste projeto estarão sob responsabilidade dos governos municipais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Justificativa

Historicamente, as medidas pedagógicas, cujo intuito é tirar crianças e jovens de situação de vulnerabilidade surgem de maneira vertical, ou seja, o Estado idealiza, planeja e executa. Essa prática, normalmente, não atinge as expectativas e não tem solução de continuidade por não atender as reais necessidades da dinâmica do espaço social em que é aplicada. Na intenção de efetivamente mudar realidades desfavoráveis, este Projeto de Lei busca a filosofia da horizontalidade, uma vez que vai até as comunidades, identifica iniciativas exitosas e dá-lhes o suporte técnico e financeiro, respeitando ao máximo sua dinâmica. Por esse caminho, a Secretaria Especial da Cultura mapeará um tipo de arte bastante corrente em zonas periféricas e que tem sido objeto de significativas mudanças no cotidiano e na autoestima de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Pela atual situação dos aglomerados subnormais, em âmbito nacional, situações de ausência parental são decorrentes na vida cotidiana de crianças e jovens. O aumento da criminalidade, o tabagismo e o policiamento são fatores latentes na questão do abandono infantil, que é justificado pela morte, encarceramento ou vícios em drogas ilícitas por parte dos pais moradores periféricos. Tal fato ocasiona um espaço vazio na formação moral e psicológica dessas crianças e adolescentes, que estarão mais aptos à alienação para sobrevivência própria e da família, seguindo, na maioria das vezes, por vias ilegais de aquisição de dinheiro, como o roubo e o comércio de drogas. De acordo com a pesquisa Novas Configurações das Redes Criminosas após a Implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), divulgada em 2018, pelo Observatório de Favelas no Rio de Janeiro e feita com jovens inseridos na rede do tráfico de drogas no varejo, 62% dos entrevistados alegaram ter como motivo a busca por um sustento familiar, exemplificando o que foi supracitado.

No tocante ao uso do grafite e muralismo como forma de inclusão social, sua prática é muito importante e eficaz na retirada de jovens do mundo da pichação e na formação de uma autonomia para conseguirem trabalhos profissionais e adquirirem seu sustento. De modo semelhante, o uso dessa manifestação cultural como método de aprendizagem crítica, estímulo à criatividade e fomento à cultura é de extrema validade para o Brasil atual, tendo em vista que a necessidade de uma geração futura capaz de pensar por si própria se faz muito presente. Essa iniciativa de inclusão através do grafite foi testada pela Rede Resistência Solidária, idealizada pelo grafiteiro Galo de Souza, que realizou mutirões na Região Metropolitana do Recife (RMR), e se mostrou eficiente ao conseguir a adesão de grande quantidade de jovens desejosos de deixar a pichação para se tornarem artistas profissionais e legalizados.

Com enfoque na retirada de crianças e adolescentes da situação de risco social, este Projeto de Lei apresenta-se como uma proposta primeira de proteger o futuro desses jovens; da mesma forma em que assegura e viabiliza o trabalho dos grafiteiros voluntários para o desenvolvimento da sociedade. Decorre que esses últimos, normalmente, são seres discriminados ou marginalizados quando não possuem trabalhos amplamente divulgados, ora pela falta de conhecimento da sociedade, ora pelo desprestígio de não ter como praticar sua arte no âmbito privado e, muito menos, no âmbito público, que o tem como escória da sociedade. Assim sendo, faz-se essencial a ampliação de seus espaços de trabalho e apoio social, de modo a conceder-lhes reconhecimento e dignidade.

À vista disso, a implementação de iniciativas de aprendizagem de grafite e muralismo por crianças e adolescentes faz-se fundamental em sua formação acadêmica e social. É comprovado que a arte é um meio educativo eficaz no desenvolvimento dos indivíduos, sendo responsável pelo incremento da criatividade, do senso crítico, das habilidades motoras e psicológicas, além de abrir espaço para discussões acerca das situações das respectivas comunidades. Vale-se também a formulação de uma consciência ecológica, haja vista que é proibida a comercialização de tintas aerossóis com menores de 18 (dezoito) anos, abrindo espaço para a utilização de materiais sustentáveis. Esse estilo de grafite é amplamente estimulado no Reino Unido e é denominado de *Moss Graffiti* (Grafite de Musgo), ele tem como fundamento o uso de tintas naturais e musgo para a redução de uso de aerossóis e combate ao aquecimento global e poluição urbana. Sendo o Brasil um país de clima e vegetação favorável à existência de diversos tipos de matéria-prima, é viável sua utilização

para estimular a preocupação com o meio ambiente e sua preservação.

Assim, é válido entender que a arte do grafite e muralismo proporciona diversos benefícios para a sociedade brasileira. Isso porque esse tipo de arte é um grande revitalizador urbano, usando-se da manifestação cultural para embelezar as regiões da cidade abandonadas ou desprezadas socialmente, como em escadarias de morros, praças e pontes públicas. Nota-se, ainda, que esse embelezamento representa um grande atrativo turístico para o país, recrudescendo os investimentos privados, públicos e estrangeiros nas cidades cuja arte urbana se faz preponderante. Com a ampliação do interesse nessa manifestação, mais contratações serão feitas, ratificando a autonomia financeira desenvolvida pelos jovens englobados por esta proposta legislativa. É importante ressaltar, referente a isso, que a legalidade do grafite é assegurado pela Lei nº 12.408/2011, e que todas as aulas dessas artes para crianças e adolescentes e práticas de revitalização urbana devem ser embasadas em patrimônios cuja autorização de trabalho foi previamente concedida pelo proprietário ou órgão competente.

Destarte, o exposto Projeto de Lei tem por objetivo o incremento formacional de crianças e adolescentes na área artística dos grafites para iniciar o processo de mitigação da marginalização e aliciamento de menores, o qual promoverá indiscutíveis benefícios à sociedade por sua natureza preventiva e pela oportunidade de geração de autonomia econômica e social e de um senso crítico que, ao longo da história, foi restrito às classes mais privilegiadas do território nacional. Isto posto, por meio da identificação de iniciativas comunitárias de ampliação das artes urbanas e aporte técnico e financeiro de seus projetos, é esperada significativa queda no número de menores em situação de rua, viciados em alucinógenos ou desesperançosos por um futuro promissor à medida que centros periféricos antes marginalizados serão continuamente valorizados pela revitalização urbana e engajamento social. Igualmente, o desenvolvimento de uma consciência ecológica pelo uso de materiais artísticos sustentáveis afetará diretamente na dinâmica do território nacional, haja vista que a expansão dessa prática verde colaborará para a maior adesão de agentes privados e para a melhoria da imagem do país em âmbito internacional, mostrando sua preocupação com o meio ambiente. E, por último, a concretização do respectivo Projeto de Lei fomentará a quebra do estigma social a respeito dos artistas em pauta, diminuindo sua marginalização e construindo, enfim, a imagem de um cidadão apto a ajudar no desenvolvimento do Brasil.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa,

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2019.

Candidato a parlamentar jovem Thiago Felipe de Almeida Sá